



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956096/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.486 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente RADIO EXCELSIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que não homologou Pedido de Restituição e Declarações de Compensação (12/25), efetuado originalmente no valor de R\$ 1.696.585,66, lastreada em saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2003.

2. O não reconhecimento do crédito se deu em razão de o sujeito passivo não ter apurado saldo negativo do IRPJ na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme Despacho Decisório (fls. 01/02), emitido em 24.11.2008, cuja ciência ocorreu em 02.12.2008 (fls. 06).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 26), o sujeito passivo informou que foram retificadas as Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a DIPJ AC 2003 a fim de regularizar o saldo negativo e que, a partir dessas retificações, se mostra improcedente a cobrança dos débitos informados nas DCOMP.

4. A DRJ (fls. 163/170), julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque, após recebida a intimação da unidade da RFB em 19.09.2006, o contribuinte procedeu a retificação das DCTF dos quatro trimestres de 2003 e também a DIPJ AC 2003, que foi informada como saldo zero de IRPJ a pagar; que a informação do contribuinte que em 29.12.2008 procedeu a retificação das referidas declarações. A DRJ, todavia, não aceitou as referidas retificações sob o argumento de que, ainda que tivessem sido retificadas antes da ciência do Despacho Decisório, as mesmas deveriam estar acompanhadas de provas que a levaram a alterar o valor do IRPJ apurado; além disso, consignou a autoridade julgadora de primeira instância que as referidas declarações apresentam dados incompatíveis entre si. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 185/192), o sujeito passivo alega que foram duas as razões para o não reconhecimento do crédito. A primeira diz respeito a existência do saldo negativo de IRPJ AC 2003, que se dá pela juntada das cópias da DIPJ 2004 e DCTFs de 2003; o segundo ponto diz respeito ao formalismo extremo aplicado ao processo. Em relação ao SN IRPJ AC 2003, informa que em 29.12.2008 procedeu a retificação da DIPJ em razão da constatação de equívoco cometido no preenchimento, onde resta demonstrado SN de R\$ 549.094,40; que o procedimento adotado observou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a IN SRF nº 210, de 2002 e nº 460, de 2004, vigentes a época dos fatos; aduz que a única dúvida que poderia ser suscita, mas que não seria motivo para o indeferimento das compensações seria a divergência entre as estimativas pagas ou quitadas mediante compensação; que é de pleno conhecimento das autoridades fiscais que o IRPJ devido foi de R\$ 2.219.755,42 e o somatório das estimativas e o imposto retido pelas fontes pagadoras foi de R\$ 2.737.664,64; defende que em vez de simplesmente glosar o crédito, deveria ser dado a ora Recorrente a oportunidade de ser ouvida e que a retificação da DIPJ/2004 em 29.12.2008 seria motivo para a designação de procedimento de diligência, conclui que não há motivo justo para o indeferimento das compensações; defende que a autoridade julgadora inverteu ilegalmente o ônus da prova de comprovar o que já estava regularmente declarado e que o único argumento para indeferir as compensações reside em dados obtidos em um sistema ao qual a Recorrente simplesmente não tem acesso, impossibilitando o exercício da ampla defesa. Informa que junta a íntegra da DIPJ/2004 e as DCTF correspondentes. Sobre o IRRF, informa não possuir meios legais para solicitar

documentos ou questionar as fontes pagadoras, defende que dever da autoridade administrativa buscar a verdade material, determinando a conversão do julgamento em diligência, protesta, ainda, pela juntada posterior de documentos e demonstrativos para comprovar o crédito. Ao final, requer a reforma integral da decisão recorrida e o reconhecimento do crédito referente ao SN IRPJ AC 2003.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 27.06.2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 184), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 27.07.2011, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 185), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio diz respeito a dois pontos específicos, o primeiro sobre a retificação das declarações após ciência do Despacho Decisório (retificações ocorridas em 29.12.2008 e ciência em 02.12.2008) e o segundo sobre a comprovação da existência do saldo negativo.

9. Sobre o primeiro ponto, de ter havido a retificação das declarações, elabora-se a seguinte tabela para maior clareza:

<i>Data</i>	<i>Folhas</i>	<i>Evento</i>	<i>Observação</i>
28.09.2004	12	Transmissão da DCOMP n.º 11568.00848.280904.1.3.02-3708	SN IRPJ 2003 - R\$ 1.696.585,66, sendo R\$ 218.404,49 de crédito utilizado na DCOMP
14.10.2004	21	Transmissão da DCOMP n.º 03253.62316.141004.1.3.02-4333	SN IRPJ 2003 - R\$ 1.478.181,17, sendo R\$ 88.279,48 de crédito utilizado na DCOMP
19.09.2006	04 e 10	Intimação - 629149340	Informa que não foi apurado saldo negativo na DIPJ, mas imposto a pagar, e as estimativas informadas na DIPJ são diferentes dos valores em DCTF.
11.09.2007	03 e 08	Intimação - 697667502	Informa que não foi apurado saldo negativo na DIPJ.
02.12.2008	01 e 06	Despacho Decisório - 808263565	Não reconhece o crédito por não existência de SN na DIPJ
29.12.2008	227/243	DIPJ 2004 - retificadora	Ficha 12ª consta SN IRPJ - R\$ 549.094,40
29.12.2008	29 e 244	DCTF 1ºT/2003 - Recibo da declaração retificadora	

29.12.2008	30	DCTF 2ºT/2003 - Recibo da declaração retificadora	
29.12.2008	31 e 252 a 260	DCTF 3ºT/2003 - Recibo da declaração retificadora	
29.12.2008	32 e 261 a 270	DCTF 4ºT/2003 - Recibo da declaração retificadora	
27.02.2009	245 a 251	DCTF 2ºT/2003 - Recibo da nova declaração retificadora	

10. Como se verifica não houve retificação da DCOMP, transmitida em 28.09.2004, com o crédito original informado de saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2003 no valor de R\$ 1.696.585,66, mas das DIPJ e DCTFs, todas após a ciência do Despacho Decisório.

11. Há diversos posicionamentos do CARF no sentido de ser possível a correção da DCOMP diante da constatação de erro material de preenchimento após a ciência do Despacho Decisório.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. As inexactidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão n.º 9101-004.726, Relatora Edeli Pereira Bessa, sessão em 04.02.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. É autorizada a retificação de declaração de compensação, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração, mesmo se constatado tal equívoco após despacho decisório da unidade de origem.

(Acórdão n.º 9101-004.185, Relator Rafael Vidal de Araújo, sessão em 09.05.2019)

12. Todavia, o caso sob análise não versa sobre retificação da DCOMP.

13. O que se verifica é que o sujeito passivo, após devidamente cientificado das intimações preliminares a emissão do Despacho Decisório, permaneceu silente, e só procedeu a retificação da DIPJ e das DCTFs após ser cientificado do não reconhecimento do crédito e da consequente não homologação da compensação.

14. Reitera-se, para que não parem dúvidas sob o argumento de que a Administração Tributária agiu com excesso de formalismo, de que o sujeito passivo foi duas vezes intimado sobre as incongruências entre as declarações suporte à análise eletrônica da DCOMP e não as corrigiu.

15. Apenas após cientificado do Despacho Decisório procedeu a retificação das declarações, não com objetivo de corrigir erro material no preenchimento, mas de corrigir toda a

apuração do período, isto, é retificou a DIPJ AC 2003 e todas as DCTF do período, sendo que a do 2º trimestre de 2003 foi retificada duas vezes.

16. Não se está, portanto, diante de erro de fato, que afastaria o critério formal de não retificação da declaração após ciência do despacho decisório, previsto no art. 57 da então IN SRF n.º 600, de 2008, aplicada à época das primeiras retificadoras apresentadas:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

17. Em resumo, o que ocorreu foi a retificação das declarações que serviriam de suporte à análise eletrônica da DCOMP, no intuito de ver reconhecido o crédito originalmente informado, após a ciência do Despacho Decisório.

18. Ressalte-se, ainda, que as referidas declarações retificadoras não estão suportadas por documentação contábil que demonstre a ocorrência dos alegados erros. Os documentos juntados como anexo (relação apócrifa de retenções na fonte, cópia sem assinatura do razão contábil das contas do n.º 111831101 - IRF Clientes e n.º 111830401 Imposto de Renda Antecipação e extrato de recolhimento das estimativas AC 2003 – fls. 272/276), ainda que não revestidos dos requisitos mínimos, como assinatura de contabilista, demonstrariam apenas parte dos fatos alegados, isto é, o montante de retenções e pagamento a título de estimativa de R\$ 2.759.342,63, que é diferente do valor das mesmas parcelas informado pela Recorrente, R\$ 2.737.664,64.

19. No caso de um procedimento de compensação, compete a quem alega a existência do crédito pleiteado, ou seja, no procedimento de compensação, compete ao contribuinte exclusivamente o ônus de produzir prova do fato alegado.

20. O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (g n.)

21. O resultado do julgamento depende substancialmente das alegações trazidas na peça recursal e das respectivas provas, todavia inexistente no processo qualquer prova de erro material, suportada com documentação hábil e idônea.

22. Sobre o segundo ponto, existência do crédito, ou seja, que nas palavras da Recorrente “seria de pleno conhecimento das autoridades fiscais que o IRPJ devido foi de R\$ 2.219.755,42 e o somatório das estimativas e o imposto retido pelas fontes pagadoras foi de R\$ 2.737.664,64”, o que resultaria em um saldo negativo de R\$ 517.909,22, quando o valor de saldo negativo informado na DIPJ retificadora após a ciência do Despacho Decisório, em 29.12.2008, foi de R\$ 549.094,40.

23. Em relação as contradições das informações prestadas pelo contribuinte, reporta-se ao r. Acórdão, que, por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, integram o presente voto:

4.14. Embora essas declarações, por representarem fato superveniente ao Despacho Decisório, não devam ser objeto de apreciação pela Autoridade Julgadora, pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB (fls. 45/162) denotam que elas também apresentam dados incompatíveis entre si, conforme se passa a demonstrar.

4.15. A DIPJ transmitida, em 29/12/2008, apresenta saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 549.094,40, enquanto que a DIPJ entregue, em 17/10/2006, antes, portanto, do Despacho-Decisório, indicava zero de saldo negativo (IRPJ a pagar igual a zero).

4.16. Comparando-se as duas declarações, observa-se que contribuíram, para tal alteração, a redução do IRPJ e adicional devidos, de R\$ 2.659.836 (1.610.302,09 + 1.049.534,73) para R\$ 2.219.755,42 (1.346.253,25 + 873.502,17), bem como o montante de estimativa paga, que passou de R\$ 2.628.651,64 para R\$ 2.737.664,64.

4.17. Por outro lado, o montante de estimativas de IRPJ, declaradas nas DCTF do 1º ao 4º trimestres de 2003, passou, em 29/12/2008, de R\$ 2.628.651,64 para R\$ 2.232.231,47 e, em 27/02/2009, para R\$ 2.348.397,98, data em que foi entregue nova retificadora do 2º trimestre de 2003. O quadro abaixo demonstra a situação descrita:

[...]

4.18. Tomando por base as últimas DCTF entregues pela Manifestante e, considerando que as estimativas declaradas nesse documento não incluem a compensação de IRRF, informada na Ficha 11, da DIPJ, demonstram-se, no quadro abaixo, as estimativas efetivamente pagas, cujo montante deveria ter o mesmo valor daquele que consta na Linha 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa), da Ficha 12A, da DIPJ entregue em 29/12/2008:

[...]

4.19. O que se verifica, entretanto, é que a divergência entre os referidos montantes é significativa, R\$ 2.737.664,64 (Linha 17, da Ficha 12A, da DIPJ) contra R\$ 2.369.957,12 (IRRF + DCTF).

4.20. As incompatibilidades apontadas, que não visam esgotar o assunto, principalmente, quanto à veracidade dos dados declarados pela Manifestante, evidenciam, por si só, a ausência de certeza e liquidez do crédito, seja em relação àquele informado inicialmente na PERD/DCOMP (R\$ 1.696.586,66), seja em relação ao que consta na última DIPJ (R\$ 549.094,40).

4.21. Ressalte-se ainda que, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, abril e dezembro, a Manifestante alterou, por diversas vezes e sem maiores explicações, as

estimativas de IRPJ apuradas através de balanço de suspensão/redução, fato que é relevante, pois há regras rígidas que disciplinam a opção por essa forma de pagamento.

4.22. A suspensão/redução do pagamento da estimativa de IRPJ deve ser realizada mediante o levantamento de balanço ou balancete, com observância das disposições da lei comercial e fiscal. Esses demonstrativos devem ser registrados no Livro Diário e, a apuração do Lucro Real, no Livro LALUR, nos termos do art. 230, do RIR199 (Decreto 3.000/99) c/c art. 13, da IN SRF n.º 93/1997, abaixo transcritos:

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, e Lei n.º 9.430, de 1996 art. 22).

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 2º, e Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 3º, e Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, § 4º, e Lei n.º 9.065, de 1995, art. 1º).

Art. 13. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 12, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real -LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário;

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

4.23. Como se vê, qualquer análise que se queira fazer acerca dos corretos valores das estimativas, calculadas com base no lucro real do período em curso, não pode prescindir da comprovação de que os valores indicados nas declarações originais ou retificadoras estão em consonância com a escrita fiscal e contábil da empresa e, principalmente, com a legislação tributária.

4.24. Também não poderia prescindir de comprovação, a alteração feita no lucro real, conforme DIPJ apresentada após a ciência do Despacho Decisório. A Manifestante, ao invés de descrever as razões de fato e de direito que demonstrassem eventual erro cometido no preenchimento das declarações anteriores, bem como, ao invés de trazer, aos autos, cópias dos registros de sua escrita fiscal e contábil e demais documentos que pudessem comprovar a licitude da referida alteração, ela restringiu-se a alegar que retificou as declarações, que, como foi visto, continuaram apresentar dados incompatíveis entre si.

24. Em resumo, mesmo diante do didático voto da autoridade julgadora de primeira instância, que informou à Recorrente a ausência de demonstração dos fatos alegados, em especial sobre a apuração do Lucro Real, resta evidente a incongruência entre as informações prestadas mesmo após a ciência do Despacho Decisório, como por exemplo, a divergência entre o do saldo negativo da DIPJ retificadora e o crédito informado na DCOMP, que seguiu sem explicação mesmo após a apresentação do presente Recurso Voluntário.

Conclusão

25. Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins